



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1030956-28.2019.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente) E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 45115

Processo: 1030956-28.2019.8.26.0224/50000

Embargante: Município de Guarulhos

Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessados: Francisca Cabral de Macedo, Rosali Mateus Chicone, Patrícia Chicone e Sociedade Imobiliária Jurema Ltda

Comarca de Guarulhos

Juiz(a) Prolator(a): Rafael Tocantins Maltez

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Presentes os pressupostos legais, é o caso de se acolher os declaratórios para sanar o vício apontado, a fim complementar o V. acórdão embargado com a análise acerca da incidência da Súmula 652/STJ em relação ao Município de Guarulhos, bem como acerca do pedido de arresto cautelar.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos;

Trata-se de recurso de embargo de declaração oposto pelo MUNICÍPIO DE GUARULHOS em face da decisão colegiada proferida no julgamento do recurso de apelação alegando a necessidade de aclaramento de vício (omissão) concernente à Súmula 652/STJ e ao pedido de arresto cautelar dos bens da corré Sociedade Imobiliária Jurema Ltda.

Requer, assim, a supressão desses vícios, com a atribuição de efeito infringente.

Acha-se o recurso em ordem. Intimada, a parte embargada apresentou resposta. Vieram os autos conclusos e

acham-se prontos para julgamento.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos porque presentes os requisitos de admissibilidade e acolho-os, consoante fundamentação a seguir.

No caso presente, o embargante busca obter pronunciamento judicial em sede destes embargos declaratórios acerca de matéria que não foi examinada no corpo do Acórdão, qual seja a questão acerca do teor da Súmula 652, do C. Superior Tribunal de Justiça, e da concessão do pedido de arresto cautelar dos bens da corré Sociedade Imobiliária Jurema Ltda.

A impugnação comporta o acolhimento almejado, a fim de afastar o vício apontado, a fim de e que se observe o teor da Súmula 652/STJ, no sentido de estabelecer a subsidiariedade da execução, embora de caráter solidário a responsabilidade civil da Administração Pública pelos danos ao meio ambiente.

Note-se que o reconhecimento da incidência as Súmula 652/STJ no caso presente **não modifica os efeitos do julgado**, já que sua observância não representa óbice para que o Município de Guarulhos cumpra a obrigação de fazer, com vistas a evitar prejuízo maior não só ao meio ambiente, mas a toda coletividade, sendo-lhe assegurado o direito de

regresso em face do Sociedade Imobiliária Jurema Ltda ou de outras pessoas para ressarcimento de todas as despesas com que venha a arcar.

Assim, deve ser acolhida a alegação do embargante para fazer constar **na fundamentação de fls. 1291** a seguinte redação:

[...] Por conseguinte, impõe-se a manutenção da r. sentença no ponto em que condenou o Município de Guarulhos nas obrigações de reparação dos danos ambientais, em razão de sua omissão na fiscalização da ordenação do solo, haja vista que se trata de dever constitucionalmente imposto aos entes municipais, nos termos do disposto pelos artigos 225, 323, VI e VII também o art. 30, VIII todos da Constituição da República.

Nada obstante, observo que a responsabilidade do Estado de São Paulo, apesar do **caráter solidário** que a distingue, ao seu turno aplica-se em fases, isto é, pelo método da **execução subsidiária**, segundo o teor da Súmula nº 652 do C. Superior Tribunal de Justiça: “A responsabilidade civil da administração pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária”.

Tem-se, assim, que a pretensão do apelante em transferir aos órgãos estaduais é ineficaz, de modo a não se cogitar de sua exclusão da responsabilidade pelos danos ambientais constatados na área *sub examen*. (fl.1291) – grifei

Igualmente comporta acolhimento o pedido para sanar a omissão concernente ao pedido de concessão de medida de arresto cautelar dos bens da Sociedade Imobiliária Jurema Ltda, porquanto não examinado na decisão colegiada embargada.

Devendo constar o item 8 da fundamentação do

V. Acórdão o quanto se segue:

8. Por fim, passo ao exame do pedido de concessão de medida acautelatória prevista no art. 301, do Código de Processo Civil, em face da corrê Sociedade Imobiliária Jurema Ltda, a fim de garantir o cumprimento da condenação imposta na presente ação civil pública.

O pedido, contudo, não comporta o acolhimento almejado, na medida em que não se encontram reunidos os pressupostos exigidos pelo art. 301 do Código de Processo Civil. E isto porque, de acordo com os arts. 300 e 301 do CPC, o arresto cautelar de bens dos devedores, para garantir a execução, tornou-se modalidade de tutela de urgência, com natureza provisória. Assim, nos termos do art. 300 do CPC, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Necessária, portanto, não só a verossimilhança das alegação para a concessão da antecipação de tutela haja vista tratar-se de verdadeiro adiantamento do cumprimento da sentença, mas também da demonstração do perigo da demora na concessão da medida.

Assim, apesar de confirmada a condenação da referida corrê à recuperação ambiental, considerando as estimativas apresentadas pelos órgãos técnicos municipais no importe de R\$ 1.825.406,34 (um milhão, oitocentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e seis reais e trinta e quatro centavos) na data de 14/10/19, inexistem nos autos elementos comprobatórios do perigo de descumprimento da condenação imposta, bem como o perigo de dilapidação do patrimônio da corrê Sociedade Imobiliária Jurema Ltda, que lhe impeça de efetivar as medidas necessárias para a reparação dos danos ambientais a que fora condenada.

Não se vislumbra, portanto, a verossimilhança do alegado direito, nos termos dos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, a fim de permitir o arresto cautelar do patrimônio da corrê Sociedade Imobiliária Jurema Ltda do montante avaliado em R\$ 1.825.406,34 (um milhão, oitocentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e seis reais e trinta e quatro centavos) em 14/10/2019.

Desta feita, deve ser acolhida a impugnação, a fim de afastar o vício apontado e fazer constar a observância ao

quanto estabelecido pela Súmula 652/STJ acerca da execução do julgado, no que tange à responsabilidade solidária do Estado de São Paulo, bem como a rejeição do pedido para arrestar cautelarmente os bens da Sociedade Imobiliária Jurema Ltda, nos termos da fundamentação desenvolvida.

Isso posto, **acolho** estes embargos de declaração apenas para afastar a omissão apontada, nos termos em que expostos.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR